



Art. 5º O corretor será escolhido pelo exequente e designado pelo juiz, que, no mesmo ato, fixará:

- a) o prazo para alienação;
- b) o preço mínimo (art. 680 do CPC);
- c) as condições de pagamento;
- d) as garantias na hipótese de pagamento em parcelas; e
- e) a comissão de corretagem, que não deverá ultrapassar o montante de 5% sobre o valor da transação.

Parágrafo único. Havendo pagamento parcelado, a comissão do corretor ou leiloeiro será retida e paga proporcionalmente, à medida que as parcelas forem sendo adimplidas.

Art. 6º Caberá ao corretor a divulgação publicitária da alienação por iniciativa particular, devendo apresentar dados indispensáveis sobre o procedimento e os bens a serem alienados, a saber:

I - o número do processo judicial e a vara onde se processa a execução;

II - a data da realização da penhora;

III - a existência ou não de ônus ou garantias reais, de penhoras anteriores sobre o imóvel em outros processos contra o mesmo devedor e de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais;

IV - fotografia do bem, sempre que possível, com a informação suplementar, em caso de imóvel, de estar desocupado ou ocupado pelo executado ou por terceiro;

V - o valor de avaliação judicial;

VI - o preço mínimo fixado para a alienação;

VII - as condições de pagamento e as garantias que haverá de ser prestadas na hipótese de proposta de pagamento parcelado;

VIII - a descrição do procedimento, notadamente quanto ao dia, horário e local em que serão colhidas as propostas;

IX - a informação de que a alienação será formalizada por termo nos autos da execução;

X - a informação de que a alienação poderá ser julgada ineficaz nas seguintes hipóteses:

- a) se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo;
- b) se o proponente provar, nos cinco dias seguintes ao da assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame

c) se a alienação se realizar por preço que vier a ser considerado vil pelo juiz; e

d) se não houver prévia notificação da alienação ao senhorio direto e ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada quando não seja parte na execução (art. 698 do CPC);

XI - o nome do corretor responsável pela intermediação, endereço e telefone, número do cadastro de pessoa física (CPF), do registro geral (RG) e da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI);

XII - o percentual da comissão de corretagem arbitrado pelo juiz, a cargo do proponente.

Parágrafo único. Além das informações previstas neste artigo, outras que se mostrarem relevantes para o aperfeiçoamento da alienação por iniciativa particular deverão ser prestadas.

Art. 7º Na falta de interessados no prazo assinalado, o juiz determinará as medidas a serem adotadas, inclusive a eventual dilação do prazo.

Art. 8º Não se harmonizando as propostas com as condições fixadas pelo juízo para a efetivação da alienação por iniciativa particular, a questão será submetida à apreciação judicial, ouvidas as partes.

Art. 9º Caberá ao corretor apresentar ao juiz, no caso de pagamento parcelado, a proposta de aquisição com as condições de pagamento e as garantias ofertadas.

Art. 10. Recebida a proposta, o juiz dela cientificará, para manifestação no prazo comum de cinco dias, o exequente e o executado.

Art. 11. O diretor de secretaria lavrará o termo de alienação, que será subscrito pelo juiz, pelo exequente e pelo adquirente e se presente pelo devedor, e conterá todos os requisitos da carta de arrematação (art. 703 do CPC).

Parágrafo único. Além das assinaturas obrigatórias previstas no caput deste artigo, poderá constar do termo a assinatura do executado, cuja inexistência em nada comprometerá o aperfeiçoamento da alienação.

Art. 12. É lícito ao devedor remir a execução até a formalização do termo (art. 651 do CPC), caso em que a proposta perderá o objeto.

Art. 13. Após a formalização do termo, expedir-se-á em favor do adquirente carta de alienação do imóvel com remissão ao devido registro imobiliário ou, se o bem for móvel, mandado de entrega.

§ 1º Para fins de registro imobiliário, a carta de alienação conterà (arts. 685-B, parágrafo único, e 703, II, do CPC):

- a) a descrição do imóvel;
- b) a indicação da matrícula e respectivos registros;
- c) a cópia do termo de alienação lavrado nos autos; e
- d) a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 2º Nos termos do art. 739-A, c/c o art. 746, caput, do Código de Processo Civil, poderá o juiz, desde que não tenha sido atribuído efeito suspensivo aos embargos, imitar na posse o adquirente.

Art. 14. A alienação por iniciativa particular poderá ocorrer em ambiente virtual, observado, no que couber, o disposto na Resolução n. 92 de 18 de dezembro de 2009, aprovada na sessão do Conselho da Justiça Federal do dia 30 de novembro de 2009 (Processo n. 2008162355).

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Min. ARI PARGENDLER

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a utilização, no âmbito da Justiça Federal, das tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução CNJ n. 46/2007, e sobre a composição e funcionamento do Comitê Gestor das Tabelas Processuais da Justiça Federal - Cogetab.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2008162489, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2011,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 46 de 18 de dezembro de 2007, que criou as tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização das terminologias e das atividades de apoio judiciário vinculadas aos sistemas processuais da Justiça Federal para aprimorar os serviços prestados pela Justiça aos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a coleta de informações estatísticas essenciais ao planejamento estratégico e ao cumprimento da missão constitucional do Conselho da Justiça Federal em sintonia com os trabalhos desenvolvidos no CNJ;

CONSIDERANDO a edição da Portaria CNJ n. 135 de 29 de junho de 2010, que unificou os comitês gestores das tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário e da numeração única;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a gestão de pauta pelos órgãos judiciais, racionalizar o fluxo do processo e aprimorar o controle de prevenção e distribuição processual por competência em razão da matéria, resolve:

Art. 1º É obrigatória, nos sistemas processuais da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a utilização das tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário, instituídas pela Resolução CNJ n. 46 de 18 de dezembro de 2007, com os acréscimos próprios relativos à Justiça Federal.

Parágrafo único. O conteúdo das tabelas processuais da Justiça Federal estará disponível no sítio do CJF (www.cjf.jus.br), e suas atualizações nos sistemas processuais dos tribunais regionais federais serão realizadas em periodicidade razoável, a ser fixada e coordenada pelo Comitê Gestor das Tabelas Processuais da Justiça Federal - Cogetab.

Art. 2º As alterações das tabelas processuais da Justiça Federal deverão ser realizadas de acordo com as normas editadas pelo CNJ e nas hipóteses por ele estabelecidas.

§ 1º O Cogetab disciplinará o procedimento de submissão e apreciação de pedidos de alteração das tabelas referidas no caput deste artigo, encaminhados pelos tribunais regionais federais.

§ 2º Os tribunais criarão comitês regionais para gerenciar, sob a coordenação do Cogetab, a implementação das tabelas processuais da Justiça Federal na respectiva Região e para analisar as demandas de cada Região quanto à alteração dessas tabelas, com a finalidade de posterior submissão ao Cogetab.

§ 3º Os tribunais regionais federais não poderão alterar as tabelas processuais sem a prévia aprovação do Cogetab, que poderá autorizar, quando compatível com as normas do CNJ, mudanças que atendam a interesses locais, a serem implementadas em uma ou mais Regiões.

Art. 3º A coleta de dados estatísticos e correcionais pelo Conselho da Justiça Federal será feita com base nas tabelas processuais da Justiça Federal, conforme regulamentação específica.

Art. 4º Serão também utilizadas na Justiça Federal e geridas pelo Cogetab a tabela única de entidades nacionais da Justiça Federal (TUE) e a tabela única de petições da Justiça Federal (TUP), bem como outras tabelas processuais instituídas pelo CJF, ressalvada a possibilidade de substituição por outra forma de organização de informações estabelecida pelo CNJ.

Art. 5º A tabela única de entidades nacionais (TUE) é utilizada no cadastramento das entidades.

§ 1º Entidades são partes que atraem a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de feitos.

§ 2º A utilização da TUE deve ser complementar à identificação básica do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, disponível por convênio.

Art. 6º Ao Comitê Gestor das Tabelas Processuais da Justiça Federal - Cogetab cabe:

I - gerenciar as tabelas processuais da Justiça Federal, propondo, de ofício ou mediante sugestão que lhe for encaminhada, a inclusão, exclusão, alteração ou restauração de descritivos, observado o disposto no art. 2º desta resolução;

II - organizar treinamentos sobre a utilização das tabelas e de outros instrumentos de padronização e controle de procedimentos operacionais e cartorários, bem como elaborar manuais para facilitar essa operacionalização;

III - auxiliar e subsidiar o trabalho do representante da Justiça Federal no Comitê Gestor das Tabelas Processuais da Justiça Federal do Poder Judiciário;

IV - assessorar a Corregedoria-Geral da Justiça Federal na utilização das funcionalidades estatísticas vinculadas às tabelas processuais da Justiça Federal para fins correcionais.

Art. 7º As questões de interesse da Justiça Federal concernentes às tabelas processuais da Justiça Federal e a outros instrumentos correlatos de apoio aos sistemas processuais serão deliberadas pelo Comitê Gestor das Tabelas Processuais da Justiça Federal.

Art. 8º O Cogetab será composto:

I - pelos secretários judiciários de cada tribunal regional federal;

II - por cinco representantes da primeira instância, um de cada Região, indicados pela respectiva corregedoria regional;

III - pelo secretário do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal;

IV - pelo representante da Justiça Federal no Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A Secretaria do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal prestará apoio às atividades do Cogetab.

Art. 9º A Justiça Federal será representada, no Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, por juiz federal e suplente indicados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Art. 10. O manual de utilização das tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário, elaborado pelo CNJ, servirá de diretriz para a elaboração de manuais de utilização das tabelas processuais da Justiça Federal, que deverão ser permanentemente atualizados e disponibilizados no portal da Justiça Federal.

Art. 11. Aos presidentes e corregedores-gerais dos tribunais regionais federais, coordenadores de juizados especiais federais, diretores de foro das seções judiciárias, juizes federais, diretores de secretarias e gerentes de outras unidades judiciárias incumbe implementar e fiscalizar, com rigor, o correto uso das tabelas processuais da Justiça Federal de que trata esta resolução.

Art. 12. A implementação integral das tabelas processuais da Justiça Federal deverá ser concluída por todos os tribunais regionais federais até junho de 2012.

Art. 13. Ficam revogadas a Resolução CJF n. 24 de 18 de setembro de 2008 e outras disposições em contrário.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

RESOLUÇÃO Nº 162, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Revoga parcialmente a Resolução n. 115, de 10 de março de 1994, e a Resolução n. 155, de 26 de fevereiro de 1996, que regulamentam o instituto do concurso público e da reserva de vagas a pessoas com deficiência no âmbito deste Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2003160806, na sessão realizada no dia 24 de outubro de 2011,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e adequação dos regulamentos que tratam da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, nos concursos de provimento de cargos do quadro de pessoal, visto que foram revogados tacitamente pela legislação superveniente, em especial pelo § 2º do art. 37 e seguintes do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, o qual regulamentou a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989;

CONSIDERANDO que a aplicação dessas normas tem acarretado frequentes impugnações na esfera administrativa e/ou judicial, com o consequente retardo ou comprometimento dos certames editados pelos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a intimação recebida por este Conselho nos autos do Pedido de Providência n. 0002785-76.2001.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça para que este se manifeste sobre a forma que a matéria é tratada no âmbito da Justiça Federal, com vistas à elaboração de norma regulamentadora da matéria no âmbito do Poder Judiciário, resolve:

Art. 1º Ficam revogados o art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução n. 115, de março de 1994.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 2º e 6º da Resolução n. 155, de 26 de fevereiro de 1996.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 16:31 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos virtuais:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000196-78.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONOR FURLAN FIORIN
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário